



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 3546 /2021

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Preços e tarifas

Direito aplicável: alínea e) do artigo 277º do Código de Processo Civil, por remissão do nº 3 do artigo 19º do Regulamento deste Centro de Arbitragem

Pedido do Consumidor: Crédito de 13,20€, referente ao "Desconto boas-vindas".

SENTENÇA Nº 151 /2022

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante: -----, com identificação nos autos;

e

Reclamada: -----., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que celebrou com a Reclamada um contrato de fornecimento de eletricidade nos termos do qual a mesma comprometeu-se, durante 10 meses, a proceder a um desconto de € 8,00. Que, apesar disso, a Reclamada não cumpriu o acordo, tendo creditado ao Reclamante um valor inferior ao contratado. Pede, a final, a condenação da Reclamada no valor pagamento do valor do desconto que considera que, indevidamente, ainda não foi efetuado, de € 13,20 (cf. reclamação a fls. 3 e ss.).

Em 2 de novembro de 2021, a Reclamada enviou carta ao Centro informando que fora efetuado crédito ao Reclamante no valor de € 28,31 (fls.7), tendo sido dado conhecimento ao Reclamante. Mais tarde, por nova comunicação eletrónica de 17 de maio de 2022, veio a Reclamada alegar que pagou ao Reclamante a quantia peticionada nestes autos.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



3. DA COMUNICAÇÃO DO RECLAMANTE JUNTA AOS AUTOS

Posteriormente, na pendência de realização de audiência de discussão e julgamento, agendada para 30 de maio de 2022, pelas 15h:30m, veio o Reclamante, por comunicação eletrónica de 19 de maio de 2022, informar o Tribunal que recebeu da Reclamada o montante reclamado nestes autos.

Em face do exposto, pode extrair-se que, na pendência da ação, por iniciativa da Reclamada, o Reclamante viu satisfeita a sua pretensão nestes autos, circunstância que conduz a uma inutilidade superveniente da lide, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea e) do artigo 277.o do Código de Processo Civil, por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento deste Centro de Arbitragem.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julgo extinta, com fundamento na inutilidade superveniente da lide, a presente instância arbitral.

Consequentemente, fica sem efeito a realização de audiência de discussão e julgamento agendada para o próximo dia 30 de maio de 2022, pelas 15h30m.

Fixa-se à ação o valor de € 13,20 (treze euros e vinte cêntimos) valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição pela Reclamada.

Sem custas adicionais. Notifique, com cópia.

Lisboa, 23 de maio de 2022.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)